



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência
Superintendência de Licenciamento Ambiental

Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2022.

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de novos parcelamentos de solo urbano no Distrito Federal.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua XXª Reunião Extraordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2022, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que compete ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, por meio de Resolução, buscar alternativas para o licenciamento ambiental, na forma do art. 12, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Considerando o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a qual Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, onde o Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Distrital nº 972, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA 237/1997, em seu Anexo I, define o parcelamento de solo como atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

Considerando o disposto no Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem os estudos ambientais a serem utilizados conforme o tipo e a área do empreendimento;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental para implantação de novos parcelamentos de solo urbano situados no território do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

§1º O licenciamento ambiental de que trata o caput não se aplica ao desdobro e remembramento de lotes em área urbana, servidos de infraestrutura, assim classificados e/ou definidos pela autoridade urbanística.

§2º A implantação de condomínios urbanísticos são considerados, para efeito desta Resolução, semelhantes ao parcelamento do solo quanto aos seus impactos sobre o meio ambiente e devem ser licenciados de acordo com a tabela contida no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I – Compensação Ambiental: ações de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral em razão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II - Licenciamento Ambiental Trifásico: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, com emissão sucessiva de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tal como definido na Resolução no 237/97 do CONAMA;

III – Licença Ambiental Única – LAU – atesta, em ato único, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias.

IV - licenciamento ambiental único: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização, viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade, emitindo um único ato autorizativo;

V - licenciamento ambiental por adesão e compromisso: licenciamento realizado em uma única etapa, onde o responsável legal se compromete com o cumprimento de condicionantes preestabelecidas pelo órgão ambiental, aplicada a atividades cujas consequências sobre o ambiente sejam conhecidas;

VI - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): atesta, em ato único e padronizado, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias.

VII – licenciamento ambiental bifásico (BIF): procedimento que consiste em aglutinar duas das três fases do licenciamento ambiental trifásico, seja licença prévia com a licença de instalação, seja licença de instalação com licença de operação;

VIII – interessado: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, requerente do licenciamento ambiental do parcelamento do solo;

IX - recuperação ambiental: restituição do ambiente de uma condição degradada ou alterada para não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, respeitando os zoneamentos previstos para o

local, garantindo a proteção do solo, a não ocorrência de processos erosivos, utilizando técnicas sustentáveis e ambientalmente corretas.

X - Desdobro: subdivisão de lote oriundo de parcelamento do solo urbano matriculado em cartório de registro de imóveis que não implique abertura de novas vias.

XI - Remembramento: unificação de lotes oriundos de parcelamento do solo urbano matriculado em cartório de registro de imóveis que não implique abertura de novas vias.

XII - Condomínio urbanístico e/ou condomínio de lotes: é a subdivisão de lote em unidades imobiliárias de uso privativo, destinados à edificação, e áreas de propriedade comum em regime condominial.

XIII – diretriz ambiental: instrumento no qual o órgão ambiental avalia as características ambientais de um determinado local à luz dos dispositivos legais e através de consulta a informações cadastradas por sistemas governamentais, a fim de indicar, em ato próprio, vocações e restrições de uso e ocupação do território.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º O licenciamento ambiental de parcelamentos de solo urbano se dará, em regra, na modalidade trifásica, através da emissão de Licenças Prévia, de Instalação e Operação.

§1º A Licença Prévia atesta a viabilidade ambiental do parcelamento em relação aos normativos vigentes, ao diagnóstico realizado no estudo ambiental e aos estudos urbanísticos preliminares, aprovados pela autoridade competente.

§2º A oitiva aos entes anuentes do licenciamento ambiental em relação à interferências em Unidades de Conservação, concessionárias de serviço público e/ou outorgante de recursos hídricos devem ocorrer antes da emissão da Licença Prévia, nos termos da legislação vigente.

§3º A Licença de Instalação autoriza a implantação das obras necessárias à consolidação do parcelamento do solo de acordo com os projetos de infraestrutura apresentados e aprovados no âmbito do licenciamento ambiental e das concessionárias de serviço público, quando for o caso.

§4º A Licença de Instalação condiciona as obras à adoção de medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais, de acordo com os planos de controle descritos no estudo ambiental, assim como a legislação vigente

§5º A oitiva aos entes anuentes do licenciamento ambiental em relação à interferências em patrimônio arqueológico e autoridade sanitária deve ocorrer antes da emissão da Licença de Instalação.

§6º A Licença de Operação atesta a conclusão das obras e da implantação de todas as medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais e é concedida ao requerente do licenciamento uma única vez, com vigência coincidente com a garantia das instalações de infraestrutura.

§7º Quando se tratar de impacto em Unidades de Conservação de Uso Sustentável de gestão do Distrito Federal, a anuência do órgão gestor poderá vir citada no corpo da respectiva Licença Ambiental.

Art. 4º A pedido do interessado, o licenciamento ambiental para parcelamentos de solo urbano poderá ocorrer em fase única, por adesão e compromisso ou em duas fases (rito bifásico), de acordo com a classificação indicada no anexo único desta Resolução.

§1º O licenciamento em fase única se dá através da emissão de Licença Ambiental Única - LAU, que deverá reunir a documentação relativa às fases prévia, instalação e operação.

§2º O licenciamento bifásico deve conter a documentação referente às fases que aglutinar, seja prévia e instalação ou instalação e operação.

§3º O licenciamento por adesão e compromisso se dará através da emissão de Licença que indicará, de

forma padronizada, as condicionantes a serem previamente aceitas ao empreendimento.

§4º Em quaisquer hipóteses previstas no caput, devem ser obrigatoriamente recolhidos os respectivos preços públicos de licenciamento relativo à cada uma das fases.

§5º O órgão ambiental e o órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal podem definir, em ato próprio, os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental e urbanístico, de forma integrada.

Art. 5º. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso é aplicável quando, concomitantemente:

I - A área do empreendimento não ultrapassar 2 (dois) hectares;

II - Não ocorrer interferência direta em área com inclinação topográfica entre 25º e 45º, nos termos da Lei Federal 12.651/2012 (área de uso restrito);

III - Não ocorrer interferência direta em Área de Preservação Permanente - APP;

IV - Não ocorrer interferência direta em zona de conservação ou preservação de vida silvestre de Unidade de Conservação - UC de uso sustentável ou UC de proteção integral, em quaisquer zonas.

§1º A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso não autoriza supressão de vegetação, devendo o interessado ingressar com pedido específico no órgão ambiental competente;

§2º Apesar da emissão da LAC, as intervenções visando a instalação do empreendimento, apenas poderão ocorrer após a aprovação do projeto urbanístico do parcelamento ou condomínio urbanístico pela autoridade competente.

§3º Em caso de risco ao meio ambiente e de forma motivada, poderá ser indeferido o requerimento de licenciamento por adesão e compromisso sendo realizado, neste caso, o licenciamento ambiental único.

Art. 6º O estudo urbanístico preliminar é o documento a ser utilizado como referência em relação ao projeto do parcelamento na concessão de licenças prévia e de instalação, desde que aprovado pela autoridade competente.

§1º O interessado deve comunicar ao órgão ambiental a alteração do estudo preliminar, sempre que esta ocorrer.

§2º Caso o licenciamento ambiental observe restrição não antes mapeada no estudo urbanístico preliminar, o órgão ambiental notificará a autoridade urbanística competente para as devidas providências quanto à aprovação do projeto urbanístico.

§3º A concessão de Licença de Operação fica vinculada, necessariamente, à apresentação de Projeto Urbanístico (URB) aprovada pela autoridade competente.

Art. 7º O processo de licenciamento ambiental se inicia a partir do requerimento formal do interessado junto ao protocolo do órgão ambiental, na forma do seu regulamento e dos manuais e formulários disponibilizados para tal finalidade.

Parágrafo único. O processo de licenciamento ambiental deve, sempre que possível, ser instruído utilizando-se dos mesmos documentos já apresentados junto aos demais processos em tramitação no Governo do Distrito Federal.

Art. 8º O estudo ambiental a ser apresentado no processo de licenciamento ambiental dos parcelamentos de solo urbano segue o disposto na Lei 41, de 13 de setembro de 1989, na Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998

e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º Para empreendimentos a partir de 60 (sessenta) hectares ou 100 (cem) hectares, para empreendimentos habitacionais de interesse social, será exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§2º Para os empreendimentos menores que 60 (sessenta) hectares, será exigido o Relatório de Impacto Ambiental de Vizinhança (RIVI).

§3º Para os empreendimentos de até 2 (dois) hectares, deverá ser apresentado o Relatório de Controle Ambiental (RCA), à exceção dos casos de licenciamento por adesão e compromisso, em que o estudo ambiental será substituído pelo formulário de informações ambientais.

§4º Para subsidiar a instalação ou ajustes do empreendimento, exceto nos casos em que há LAC, sempre será exigido Plano de Controle Ambiental (PCA), na fase em que esta ocorrer, e seu foco são as medidas de medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais, assim como o monitoramento do empreendimento.

§5º O disposto neste artigo não impede a exigência de estudos e planos complementares, a critério do órgão ambiental.

Art. 9º O licenciamento ambiental deve observar, necessariamente, as interferências do parcelamento e redes de infraestrutura sobre Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Áreas de Recarga de Aquíferos, o Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros, assim como prever a necessidade de mitigação dos impactos ambientais, em especial a recuperação ou recomposição de áreas degradadas ou alteradas, quando existirem.

Parágrafo único. Deve ser observada a concepção dos sistemas de infraestrutura propostos, os quais devem, sempre que possível, minimizar os impactos sobre os meios físico e biótico.

Art. 10º A audiência pública constitui parte do processo de licenciamento ambiental e deve ocorrer previamente à aprovação do estudo ambiental, sendo dispensada para parcelamentos de solo de até 2 (dois) hectares.

§1º As audiências públicas podem ocorrer de forma presencial ou remota, a critério do órgão ambiental.

§2º O órgão ambiental publicará, em seu sítio eletrônico, as regras e diretrizes para a realização das audiências públicas nas modalidades presencial e remota.

Art. 11º Após a realização da audiência pública e aprovação do EIA/RIMA por parte do órgão licenciador, os processos de parcelamento serão encaminhados para apreciação do CONAM, que se manifestará preliminarmente à emissão da Licença Prévia.

Art. 12º Havendo o desmembramento de glebas ou matrículas em dimensões que alterem a classificação de porte e rito de licenciamento originalmente previsto para a área total objeto do empreendimento, o início do processo da(s) gleba(s) seguinte(s) fica(m) vinculado(s) à conclusão do licenciamento anterior, até o cumprimento integral das condicionantes de operação.

CAPÍTULO III

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13º As compensações ambientais decorrentes dos impactos ambientais dos parcelamentos de solo em área urbana serão analisadas nos processos de licenciamento ambiental de que trata esta Resolução, nos

termos da legislação vigente.

Art. 14º. As compensações ambientais devem ser calculadas através de métodos desenvolvidos pelo órgão ambiental, os quais observarão os impactos sobre meios físico, biótico e socioeconômico, além dos previstos na legislação complementar vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º. Uma vez cumpridas todas as condicionantes de Licença de Operação ou equivalente, poderá ser solicitada declaração de inexigibilidade de renovação de licença ambiental, que sucede o licenciamento e atesta o cumprimento de todas as condicionantes do respectivo ato autorizativo.

§1º A declaração de que trata o caput deverá ser solicitada ao órgão ambiental até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da Licença;

§2º Caso o órgão ambiental verifique o descumprimento ou não-cumprimento de condicionantes ambientais em processo que tenha solicitado declaração de que trata o caput, tal pedido será considerado, para efeito de contagem de prazo, como requerimento de renovação de Licença.

§3º A declaração será aplicável aos parcelamentos de solo sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes das garantias dos imóveis.

§4º A obtenção de declaração não dispensa a necessidade de procedimentos de autorização ou licenciamento ambientais para modificações no empreendimento após a emissão da mesma.

Art. 16º Os processos de licenciamento de parcelamentos urbanos para fins industriais não contemplarão os licenciamentos das atividades que serão desenvolvidas em cada uma das unidades imobiliárias, ficando estas passíveis de controle ambiental posteriormente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17º. Através de norma própria, o Brasília Ambiental definirá e publicará em seu sítio oficial, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, manual com relação de documentos, termos de referência e procedimentos necessários para abertura de processo, tramitação e conclusão da análise para os Licenciamentos Ambientais de Parcelamento de solo urbano.

Parágrafo Único. A depender das especificidades quanto aos impactos ambientais diretos e indiretos, em especial sobre a flora, fauna e áreas protegidas, o órgão ambiental poderá encaminhar termos de referência complementares, após a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 18º. Até a atualização do Decreto 36.992/2015, os preços públicos para a análise dos processos de licenciamento ambiental único e licença por adesão e compromisso equiparam-se ao licenciamento ambiental simplificado – LAS.

Art. 19º. A classificação de pequeno porte indicada no Anexo Único desta Resolução poderá ter sua área excedida em até 25%, conforme registro do imóvel e/ou laudo topográfico.

Art. 20º. Os órgãos da administração direta ou indireta podem requerer manifestação do órgão ambiental quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento por meio de diretriz ambiental, visando o início de processo licitatório.

Art. 21º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO**Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal****Anexo Único: Classificação de atividades de uso e ocupação do solo urbano e o respectivo controle ambiental.**

Atividade	Porte (hectares)			Rito de Licenciamento		
	P	M	G	P	M	G
Parcelamento de Solo Urbano	<= 2,0	<=60	>60	LAU/ LAC	LAU/BIF TRI	BIF/TRI
Implantação de condomínio urbanístico em área urbana	<=2,0	<=60	> 60	LAU/ LAC	LAU/BIF TRI	BIF/TRI



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 06/12/2022, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA LIMA DE ARAUJO ALMEIDA - Matr.0197865-9, Assessor(a) Especial**, em 06/12/2022, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA - Matr.0281400-5, Diretor(a) de Estudos e Projetos**, em 06/12/2022, às 09:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Stella Quintas Fittipaldi, Usuário Externo**, em 06/12/2022, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100410650 código CRC= **3095ED17**.

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00393-00001004/2020-18

Doc. SEI/GDF 100410650